Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de declaração na AP nº 0018382-46.2018.8.19.0021
Embargante: NETIE PESSANHA RODRIGUES
Embargada: LOJAS RENNER S/A
Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação indenizatória ajuizada em razão de contratação fraudulenta, com alegação de falsidade de assinaturas, falha na prestação do serviço e inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, com pedido de reparação por danos morais. 2. Em julgamento de apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais de R$ 3.000,00 para R$ 5.000,00 e fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. 3. A autora opôs embargos de declaração. Sustentou omissão na fundamentação do acórdão quanto aos critérios adotados para a fixação do valor indenizatório. Alegou ausência de enfrentamento específico de precedentes apontados e requereu a integração do julgado, com efeitos modificativos para nova majoração da indenização e prequestionamento expresso de dispositivos do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão por não detalhar, de forma individualizada, a repercussão de cada circunstância do caso na fixação do dano moral e por não enfrentar especificamente todos os precedentes invocados pela parte; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos para rediscutir o valor da indenização já arbitrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O art. 1.022 do CPC limita os embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O recurso não se presta à rediscussão do mérito já apreciado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ:35328 Assinado em 08/10/2026 14:15:10
Local: GAB. DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

6. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia devolvida ao Tribunal. Reconheceu a contratação fraudulenta comprovada por perícia grafotécnica, a negativação indevida, a configuração do dano moral in re ipsa e a insuficiência do valor fixado na sentença, majorando a indenização com base na gravidade do ilícito, na extensão do dano e na função pedagógica da condenação. 7. Não há omissão pelo fato de o julgado não atribuir peso numérico individual a cada elemento considerado no arbitramento do dano moral. Também não há vício pela ausência de exame isolado de todos os precedentes mencionados pela parte, quando a fundamentação adotada é suficiente para sustentar a conclusão. 8. O dever de coerência jurisprudencial não impõe identidade de solução em todos os casos. O órgão julgador não está obrigado a examinar um a um todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação bastante. 9. A insurgência da embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento da apelação. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a controvérsia principal e apresenta fundamentação suficiente para o arbitramento do dano moral. 3. O julgador não precisa examinar individualmente todos os precedentes e argumentos invocados pela parte para que a decisão seja válida. 4. É incabível o uso de embargos de declaração para rediscutir o valor da indenização já fixada no julgamento anterior."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 926, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022); STJ – REsp 1080973, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09/12/2008; STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2.328.785 SP 2023/0090654-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

VOTO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **NETIE PESSANHA RODRIGUES** em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, para majorar a indenização por danos morais de R$ 3.000,00 para R$ 5.000,00, bem como fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso.

2. A embargante sustenta a existência de omissão quanto à fundamentação adotada para a fixação do *quantum* indenizatório, alegando que, embora o acórdão tenha reconhecido a ocorrência de contratação fraudulenta, a falsidade das assinaturas constatada por perícia grafotécnica, a negativação indevida e a falha na prestação do serviço, não teria explicitado de que forma tais circunstâncias repercutiram concretamente na definição da indenização arbitrada.

3. Aduz, ainda, que o julgado teria deixado de esclarecer a razão pela qual foi adotado o valor de R$ 5.000,00, apesar da existência de precedentes recentes da própria Décima Quinta Câmara de Direito Privado que, segundo afirma, fixaram indenizações em patamares superiores em casos reputados semelhantes, invocando os arts. 489, §1º, IV e V, 926, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a integração do acórdão, com atribuição de efeitos modificativos para majoração da indenização e prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados.

4. Em contrarrazões, a parte embargada sustenta a inexistência de qualquer vício no acórdão, afirmando que a decisão enfrentou expressamente a controvérsia relativa ao valor da indenização por danos morais, limitando-se a embargante a pretender a rediscussão da matéria já decidida. Requer, assim, o desprovimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

5. O recurso é tempestivo (pasta 369) e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

6. Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória[1].

7. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar a decisão para torná-la inteligível, inequívoca e completa.

8. No caso presente, o acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia devolvida ao Tribunal, delimitando as questões em discussão, reconhecendo a contratação fraudulenta comprovada por perícia grafotécnica, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, a configuração do dano moral *in re ipsa* e a necessidade de majoração da verba indenizatória, concluindo, de forma fundamentada, que o valor fixado na sentença mostrava-se insuficiente diante da gravidade do ilícito, da extensão do dano e da função pedagógica da condenação, razão pela qual foi elevado para R$ 5.000,00.

9. Consta, ainda, do voto que a solução adotada observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como precedentes considerados análogos. Não há omissão pelo simples fato de o acórdão não atribuir repercussão numérica individualizada a cada circunstância considerada no arbitramento do dano moral, tampouco por não promover cotejo específico com todos os julgados mencionados posteriormente pela parte.

10. A pretensão deduzida busca, em realidade, nova avaliação dos critérios utilizados para a fixação da indenização, matéria já apreciada e decidida no julgamento da apelação, o que extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ademais, o dever de coerência jurisprudencial não impõe identidade de resultados em casos distintos nem obriga o órgão julgador a enfrentar individualmente todos

[1] "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

os precedentes invocados pelas partes, especialmente quando a fundamentação adotada se mostra suficiente para amparar a conclusão alcançada.

11. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar a decisão[2].

12. Do mesmo modo, consolidou-se o entendimento de que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa ou para externar mero inconformismo com o resultado alcançado[3].

13. Dessa forma, em que pese os apontamentos do embargante, o que se evidencia é o descontentamento com o entendimento adotado. Assim, estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

14. Por fim, alerto a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração será considerada manifestamente protelatória, ensejando a punição prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

[2] (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022). No mesmo sentido: STJ – REsp 1080973, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09/12/2008. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal julga segundo o livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015).

[3] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. **2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.** 3. Agravo interno conhecido como se embargos de declaração fossem, embargos de declaração rejeitados.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2.328.785 SP 2023/0090654-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

15. Nesses termos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ